Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-881/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93920/2011
PROTOCOLO	:	1199385
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 156/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	AGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 43/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PARA MANUTENÇÃO DE CEINFS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, BIBLIOTECA PÚBLICA E EXTENSÃO DA E. M. MANOEL MARTINS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.059,90

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 156/2011. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGULAR E LEGAL.

Trata-se de contratação pública – contrato administrativo n.º 156/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 043/2011 (edital nos autos do processo TC/MS n.º 93915/2011).

A avença pública em exame, celebrada entre o *MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ*, dotado de personalidade jurídica de direito público interno e devidamente qualificado no instrumento contratual às folhas 09/16 dos autos; e a empresa *ÁGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA-ME*, pessoa jurídica de direito privado suficientemente qualificada no referido termo de assentimento; visou à aquisição parcelada de material de consumo (alimentos/limpeza) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação; ao custo inicial de R$ 39.059,90 (trinta e nove mil e cinquenta e nove reais e noventa centavos).



Procedendo ao exame conclusivo (ANC n.º 14733/2012, f. 62/64) das peças documentais que instruem o feito relativamente à formalização do contrato e sua execução financeira, a equipe especializada da 5.º Inspetoria de Controle Externo, considerando o atendimento às disposições normativas aplicáveis, pronunciou-se pela declaração de regularidade e legalidade.

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, através de parecer (PAR n.º 15647/2012, f. 66/67) exarado por seu douto representante, que, considerando o atendimento às disposições legais, opinou pela declaração de regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da contratação.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito da formalização e do desenvolvimento financeiro do contrato em exame, cumpre observar que o processo licitatório já foi objeto de julgamento, tendo recebido tratamento favorável através da Decisão Singular n.º 2367/2012, prolatada nos autos do processo TC/MS n.º 93915/2011.

No que diz respeito à formalização contratual, verifico que o mesmo fora regularmente celebrado com a empresa Águia Branca Distribuidora de Produtos Ltda – ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece como clareza os direitos e

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;



obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame atento de seus documentos comprobatórios, e amparado nas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR DO CONTRATO	R$ 39.059,90
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 39.059,90
DESPESA LIQUIDADA	R$ 39.059,90
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 39.059,90

De tal modo, observa-se que o valor contratado foi corretamente empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões a fundamentar o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 156/2011, celebrado entre o Município de Ponta

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Porã e a empresa Águia Branca Distribuidora de Produtos Ltda – ME, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 26 de fevereiro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC